

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

DANI RUDNICKI

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Diogo de Almeida Viana dos Santos; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-193-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os resultados de estudos e discussões aprovados para o VIII Encontro Virtual Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, do Grupo de Trabalho 22, Criminologias e política criminal II, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025. Esta obra científica é destinada à difusão de temas contemporâneos, sob a linha estruturante “Direito Governança e Políticas de Inclusão”.

Os frutíferos debates do Grupo de Trabalho “Criminologias e política criminal II” se deram em blocos de discussão, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a utilidade do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça e do Estado Democrático de Direito no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

Grupo de discussão 1:

- A APAC COMO INSTRUMENTO DE MÁXIMA EFICÁCIA PARA O SISTEMA PENAL PARAENSE: UM OLHAR PARA O CUSTO SOCIAL DE RONALD COASE

Helíssia Coimbra de Souza , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

- A REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA CONFORME O ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SEU USO COMO POSSÍVEL FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazi Keske , Julia Foppa de Oliveira;

- CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PODER PUNITIVO E DA SELETIVIDADE PENAL NO CONTEXTO DOS CRIMES HEDIONDOS.

Daniel Costa Lima;

- "MEU BEM, MEU MAL": A NOÇÃO DE BEM JURÍDICO COMO REFLEXO NEOLIBERAL DA PUNIÇÃO COMO FERRAMENTA DE CLASSE

Camila Ruscitti , Bruno Gadelha Xavier;

- ESTUDO CRÍTICO DA POLÍTICA CRIMINAL EXPLORATÓRIA DO MEDO Paulo Thiago Fernandes Dias , Hwdson Chaves Dos Santos Lima.

Grupo de discussão 2:

- EXAME CRIMINOLÓGICO E O PRINCÍPIO DA SECULARIZAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Júlia Rodrigues Tarragô , Ezequiel Brancher , Gislaine Ferreira Oliveira;

- A CRIMINALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO CIBERNÉTICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL

Carolina Costa Ferreira , Marília Silva Oliveira de Sousa;

- A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO E A CONSTRUÇÃO DE PERFIS CRIMINAIS: REPETIÇÃO DE PADRÕES, IMPARCIALIDADE EM RISCO E O RETORNO DA TESE DE LOMBROSO SOB NOVA ROUPAGEM?

Carolina Costa Ferreira , Yasmin Silveira Clemente;

- O PLANO NACIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NAS PRISÕES BRASILEIRAS: UMA SOLUÇÃO EFETIVA OU MAIS DO MESMO?

Aline Marcelli Schwaikardt , André Leonardo Copetti Santos , Lenice Kelner;

- CRIMINALIZAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: PROJETO DE CIDADE EXCLUDENTE E A LÓGICA NEOLIBERAL DE HIGIENIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Lenice Kelner , Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Maria Talita Schuelter.

Grupo de discussão 3:

- A FUNDADA SUSPEITA E O ENFRENTAMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: O CASO DO RHC 158580

Adriano Marques de Sousa;

- NECROPOLÍTICA COMO FERRAMENTA DE MORTALIDADE DOS CORPOS ESTIGMATIZADOS PELO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Mariele Cássia Boschetti Dal Forno , Fernanda Analu Marcolla , Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth;

- A COMPLEXIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CRIMINOLOGIA E DA POLÍTICA CRIMINAL

Lidia Regina Rodrigues , Diogo de Almeida Viana dos Santos , Lucas Araújo Ferreira e Ferreira;

- O CUSTO DA TUTELA PENAL DE DIREITOS Caio Cezar Maia de Oliveira.

Dani Rudnicki - PPG Direito da Universidade La Salle/Canoas-RS.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Diogo de Almeida Viana dos Santos - PPGDir Direito e Afirmação de Vulneráveis, Universidade CEUMA; Universidade Estadual do Maranhão.

CRIMINALIZAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: PROJETO DE CIDADE EXCLUDENTE E A LÓGICA NEOLIBERAL DE HIGIENIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

CRIMINALIZATION OF STREET PEOPLE: EXCLUDENT CITY PROJECT AND THE NEOLIBERAL LOGIC OF SANITIZING PUBLIC SPACES

**Lenice Kelner
Ivone Fernandes Morcilo Lixa
Maria Talita Schuelter**

Resumo

Este artigo propõe uma reflexão crítica sobre a realidade das pessoas em situação de rua no contexto das cidades contemporâneas, marcadas por uma lógica neoliberal excludente, que transforma o espaço urbano em mercadoria e seus habitantes em corpos descartáveis. Parte-se da análise de políticas públicas e práticas sociais que visam à "higienização" dos centros urbanos, não como soluções estruturais para a pobreza, mas como estratégias de invisibilização e remoção de sujeitos considerados indesejáveis. As cidades, nesse modelo, são organizadas para atender aos interesses do capital e da elite urbana, excluindo sistematicamente aqueles que não se encaixam nos padrões de produtividade e consumo. A partir de autores como Loïc Wacquant, Giorgio Agamben e Michel Foucault, discute-se como o controle dos corpos em situação de rua opera como extensão da necropolítica e da gestão seletiva da vida, revelando o aprofundamento das desigualdades e o esvaziamento da função social da cidade. Conclui-se que é urgente repensar os modelos urbanos a partir de uma perspectiva humanizadora, que reconheça o direito à cidade e à dignidade como fundamentos de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Palavras-chave: Pessoas em situação de rua, Cidades excludentes, Neoliberalismo, Higienização social, Criminalização

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes a critical reflection on the reality of homeless people in the context of contemporary cities, marked by an exclusionary neoliberal logic, which transforms urban space into merchandise and its inhabitants into disposable bodies. It starts with the analysis of public policies and social practices that aim to "sanitize" urban centers, not as structural solutions to poverty, but as strategies for invisibilizing and removing subjects considered undesirable. Cities, in this model, are organized to meet the interests of capital and the urban elite, systematically excluding those who do not fit into the standards of productivity and consumption. Based on authors such as Loïc Wacquant, Giorgio Agamben and Michel Foucault, it is discussed how the control of homeless bodies operates as an extension of necropolitics and the selective management of life, revealing the deepening of inequalities and the emptying of the city's social function. It is concluded that it is urgent to rethink urban

models from a humanizing perspective, which recognizes the right to the city and dignity as the foundations of a truly democratic society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Homeless people, Exclusionary cities, Neoliberalism, Social hygiene, Criminalization

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o avanço do neoliberalismo como modelo hegemônico de organização econômica e social tem impactado diretamente a configuração das cidades e as formas de gestão dos corpos que nelas circulam. No Brasil e em diversas partes do mundo, observa-se o crescimento expressivo da população em situação de rua, fenômeno que não pode ser compreendido apenas como resultado da pobreza extrema ou da ausência de políticas públicas, mas também como produto de um modelo urbano que exclui sistematicamente os sujeitos que não se encaixam nos padrões de produtividade, consumo e normatividade.

A lógica neoliberal transforma o espaço urbano em mercadoria, subordinando o direito à cidade aos interesses do mercado imobiliário, da especulação e da elite econômica. Nesse processo, as pessoas em situação de rua passam a ser tratadas como “incômodos urbanos”, alvos de políticas higienistas que buscam não solucionar suas condições de vida, mas sim removê-las do campo visual e simbólico da cidade. Essa perspectiva revela uma gestão necropolítica da vida urbana, em que corpos considerados indesejáveis são descartados, criminalizados ou invisibilizados.

Este artigo propõe uma análise crítica das cidades contemporâneas enquanto espaços marcados por processos de exclusão e segregação, refletindo sobre como a higienização dos espaços públicos e a comercialização dos corpos se articulam para manter estruturas de poder e desigualdade. A partir de uma abordagem interdisciplinar, apoiada em autores como Loïc Wacquant, Giorgio Agamben e Michel Foucault busca-se compreender os mecanismos que sustentam a marginalização das pessoas em situação de rua e refletir sobre alternativas que promovam o direito à cidade e à dignidade humana como pilares de uma sociedade mais justa e democrática.

O objetivo geral deste estudo é compreender de que forma a lógica neoliberal impacta a configuração das cidades brasileiras, especialmente no que se refere ao tratamento dado às pessoas em situação de rua. Como objetivos específicos, pretende-se: (a) analisar as práticas de exclusão e remoção que atingem esse grupo nos centros urbanos; (b) investigar como o discurso da segurança, da ordem e da limpeza pública legitima políticas de controle e repressão; e (c) discutir princípios constitucionais do direito à cidade e valorização da dignidade humana.

A justificativa desta pesquisa reside na urgência de denunciar e problematizar os mecanismos que naturalizam a exclusão e a violência institucional contra a população em situação de rua, especialmente na cidade de Blumenau (SC). Em um país marcado por profundas desigualdades históricas, heranças coloniais e racismo estrutural, torna-se essencial analisar como o espaço urbano é seletivamente distribuído, e como as políticas urbanas contribuem para a perpetuação da pobreza e da invisibilidade social.

Utilizou-se, na pesquisa, do método de abordagem hipotético-dedutivo, que compreende um conjunto de análises que partem das conjecturas formuladas para explicar as dificuldades encontradas para a solução de um determinado problema de pesquisa. Sua finalidade consiste em enunciar claramente o problema, examinando criticamente as soluções passíveis de aplicação (Marconi; Lakatos, 2022). Sobre o método em questão, convém salientar que as hipóteses, construídas em resposta ao problema de pesquisa formulado, consistem em respostas provisórias diante dos quadros problemáticos aos quais se dedicam, de modo que, para serem consideradas consistentes, precisam ser submetidas a um rigoroso processo de falseamento ou refutabilidade.

2. PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: ESTIGMA, VIGILÂNCIA E REPRESSÃO

A presença crescente de pessoas em situação de rua nas cidades brasileiras e especialmente na cidade de Blumenau, ainda mais depois da pandemia de COVID 19, revela muito mais do que um problema de habitação: trata-se de uma chaga social que expressa as desigualdades estruturais, o fracasso das políticas públicas e a produção cotidiana da indiferença. Essas pessoas, historicamente marginalizadas, vivem em uma condição de extrema vulnerabilidade, sendo frequentemente tratadas como um incômodo urbano em vez de sujeitos de direitos.

As políticas públicas integradas e programas sociais, como o “Centro Pop” ou os serviços de abordagem social, revelam uma política de repressão que, conforme aponta Vera Malaguti Batista (2011), se associa ao controle penal seletivo e à lógica

punitiva do Estado neoliberal. Em vez de garantir inclusão, o Estado muitas vezes responde com criminalização e abandono.

Em Blumenau, de onde escrevemos, estão cadastradas 521 pessoas em situação de rua, conforme números fornecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMUDES). O número tem por base o cadastramento via CadÚnico, no período compreendido entre janeiro de 2024 à dezembro de 2024, sendo a pesquisa mais recente realizada no Município.

Em 5 de março de 2025, a Prefeitura de Blumenau divulgou em seu site oficial que as Secretarias de Conservação e Manutenção Urbana (Seurb) e de Desenvolvimento Social (Semudes), com apoio da SMTT, Polícia Civil e Polícia Militar, realizaram “ações de zeladoria urbana” em pontos da cidade com presença de pessoas em situação de rua (Blumenau, 2025). À primeira vista, o uso da linguagem institucional parece indicar um esforço administrativo voltado ao bem-estar coletivo e à manutenção do espaço público. No entanto, a conjugação dessas ações com forças de segurança e órgãos de repressão revela um cenário preocupante de criminalização da pobreza e de avanço das práticas de higienização social.



Fonte: <https://www.blumenau.sc.gov.br/secretarias/secretaria-de-desenvolvimento-social/semudes/prefeitura-de-blumenau-reforaca-aacoes-de-atendimento-aa-populaacao-em-situacao-de-rua93>

A expressão “zeladoria urbana”, utilizada nesse contexto, funciona como eufemismo para ações de remoção e expulsão de indivíduos indesejados dos espaços públicos. Quando vinculadas à presença de pessoas em situação de rua, sujeitos historicamente vulnerabilizados, em sua maioria negros, pobres e excluídos do mercado formal de trabalho, essas ações deixam de ser meramente administrativas para se tornarem dispositivos de controle e disciplinamento social, marcadamente seletivos.

A presença conjunta da Polícia Militar e da Polícia Civil em ações de assistência social evidencia que o Estado não está ali para garantir direitos, mas para impor limites e aplicar coerção. Trata-se de um modelo de gestão urbana que associa pobreza à desordem e sujeira, transformando a cidade em espaço de exclusão, e o espaço público em privilégio de poucos. Como destaca Silvio Almeida (2018), o racismo estrutural se manifesta não apenas nos discursos e práticas individuais, mas nas políticas públicas que, sob o verniz da legalidade, operam a marginalização institucionalizada de certos grupos sociais.

Essas ações também revelam a presença de uma racionalidade punitivista no modo como o poder público lida com a pobreza urbana. A “limpeza” da cidade, termo muitas vezes usado de maneira não oficial, mas recorrente em práticas de gestão urbana, assume uma dimensão política e simbólica: eliminar da paisagem urbana aqueles cuja existência não se enquadra nos padrões de consumo, estética e produtividade exigidos pela lógica neoliberal. Como analisa Loïc Wacquant (2012), os pobres, sobretudo os racializados, são tratados como “resíduos sociais” a serem vigiados, removidos ou encarcerados, e não como sujeitos de direitos.

Ao acionar forças policiais para acompanhar equipes de assistência social, o município de Blumenau reforça a lógica do Estado Penal, no qual o cuidado e a política pública são submetidos à vigilância e à repressão. A função social da política urbana, em vez de incluir e proteger, torna-se uma engrenagem da exclusão e da gestão violenta da miséria.

A promulgação da Lei Complementar nº 1.573/2024, no Município de Blumenau, revela de forma contundente como políticas públicas podem ser instrumentalizadas não para proteger, mas para controlar e excluir. Sob o pretexto de oferecer tratamento adequado a pessoas com dependência de drogas e transtornos

mentais, o texto legal escancara um projeto de cidade que enxerga a pobreza como problema de ordem pública e não como questão social.

Segundo o artigo 4º da Lei Complementar Nº 1.573/2024, a lei em questão aplica-se a todos os indivíduos que se encontrem dentro dos limites do Município de Blumenau e que se enquadrem como:

“(…)

I - pessoas com dependência de drogas;

II - pessoas com sofrimento ou transtornos mentais.”

A gravidade do conteúdo legal, contudo, se acentua no parágrafo único do mesmo artigo, ao afirmar que as pessoas em situação de rua que se enquadrem nessas condições serão “prioritárias ao encaminhamento da internação”. Essa prioridade, que à primeira vista poderia ser interpretada como um gesto de cuidado, revela-se, na prática, um mecanismo de segregação.

O que deveria ser uma política de saúde pública transformou-se em uma estratégia de remoção dos “indesejáveis” da paisagem urbana.

Ocorre que, ao que deveria ser prioritário, tornou-se o único alvo.

Na seletividade da aplicação da norma, é evidente o recorte: não se fala em dependência química entre empresários, nem em sofrimento psíquico entre trabalhadores formais. O foco recai, sistematicamente, sobre os corpos que incomodam o imaginário higienista, as pessoas em situação de rua: corpos sujos, desnutridos, desassistidos e, por isso, estigmatizados.

Essa priorização involuntária da internação não apenas fere princípios fundamentais como o direito à liberdade e à dignidade humana, mas escancara a lógica do controle social pelo viés da medicalização e do encarceramento civil. Ao invés de se investir em moradia, políticas de redução de danos, atendimento psicossocial em liberdade, acesso a trabalho e renda, o Estado opta pela via rápida da invisibilização: retira-se o sujeito da rua para que ele desapareça do olhar público, ainda que à força.

A política aqui denunciada revela-se, portanto, como uma forma contemporânea de limpeza social, legitimada pelo aparato legal e justificada por uma retórica de cuidado. O tratamento se converte em instrumento de controle, e a rua, em vitrine de um fracasso que se quer esconder, e não enfrentar.

Em tempos de crescente criminalização da pobreza, é urgente revisitar os princípios constitucionais da dignidade, da universalidade do SUS, do respeito à autonomia e da liberdade individual. E que se compreenda, de uma vez por todas, que nenhuma cidade será verdadeiramente segura, limpa ou humana enquanto parte de seus habitantes continuar sendo tratada como sujeira a ser varrida dos espaços públicos.

3. DISCURSOS DE ORDEM E LIMPEZA COMO ESTRATÉGIAS DE LEGITIMAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL: SEGURANÇA PÚBLICA E REPRESSÃO NA CIDADE

O policiamento ostensivo é uma das formas mais evidentes de controle social no Brasil. Kelner (2024) observa que esse modelo de controle penal se intensifica em territórios empobrecidos, onde as forças de segurança tratam os moradores como inimigos internos. O uso de armamentos pesados e o policiamento militarizado se tornam, assim, instrumentos de repressão que visam a garantir a manutenção da ordem pública, mas que, na prática, acabam criminalizando a pobreza e racionalizando o espaço urbano.

Essa lógica de repressão é descrita por Loïc Wacquant (2007) como uma das consequências do neoliberalismo, que substitui o Estado de bem-estar social pelo Estado penal, onde as prisões e a vigilância tomam o lugar da educação, da saúde e da inclusão social. A cidade, portanto, não é mais um espaço de cidadania plena, mas um campo de controle e exclusão, onde certas populações são tratadas como "não-cidadãos", merecedores de confinamento e punição.

Nesse contexto, os discursos de "ordem" e "limpeza" urbanos se tornam estratégias de legitimação da exclusão racial e de classe. A segregação espacial e a criminalização da presença de negros nas áreas centrais das cidades revelam o racismo estrutural que permeia a política de segurança, como descrito por Silvio Almeida (2019). Ele argumenta que o racismo não é apenas um conjunto de atitudes individuais,

mas um sistema de exclusão institucionalizado que se reflete, por exemplo, nas políticas de controle urbano.

Santa Catarina, assim como outros estados brasileiros com forte presença da colonização branca, perpetua o mito de que a questão racial é menos aguda em sua realidade social. Entretanto, como Kelner (2024) aponta, o desenvolvimento econômico do estado se sustentou sobre o trabalho da população negra, especialmente nas indústrias agropecuárias. Com a chegada de imigrantes negros para ocupar os postos de trabalho mais precarizados, essa população também se vê confinada aos limites do mercado de trabalho e da cidade, sendo frequentemente empurrada para condições de trabalho insalubres e excludentes.

A "limpeza" urbana, proposta por algumas administrações públicas, é uma prática que não visa apenas a manutenção da ordem estética ou sanitária, mas a eliminação simbólica e física de certos grupos sociais. A criminalização dos pobres, negros, pessoas em situação de rua e imigrantes é uma forma de gerenciar as populações indesejadas, jogando-as para as margens da sociedade.

Além disso, a ideia de "vida matável", proposta por Giorgio Agamben (2004), ajuda a entender como o Estado pode decidir, de forma arbitrária, quem tem direito à cidade e quem deve ser excluído dela. A repressão e a morte simbólica de sujeitos em contextos urbanos se tornam políticas públicas de controle social, com as forças de segurança agindo como agentes de uma biopolítica da exclusão.

A promulgação da Lei Complementar nº 1.573/2024, no Município de Blumenau (SC), representa mais um capítulo do que Wacquant (2007) denomina de "mão direita do Estado penal", sendo uma lógica de contenção dos indesejáveis, revestida de discurso assistencialista.

Trata-se de uma estratégia já denunciada por estudiosos como Vera Malaguti Batista (2011), ao abordar o fenômeno da criminalização da pobreza: não se penaliza o ato em si, mas o sujeito que o representa. Neste caso, o que se higieniza não é a droga nem o sofrimento psíquico, mas o corpo social que incomoda o projeto de cidade limpa, segura e "ordenada".

Sob o manto da internação "voluntária ou involuntária", o que se implementa é a substituição do direito pela força, uma racionalidade que Michel Foucault (2014)

identificava como típica das sociedades disciplinares, onde a gestão dos corpos é feita por meio da vigilância, da exclusão e do confinamento.

Essa lógica de seleção revela muito mais do que uma política de saúde pública: ela escancara um dispositivo disciplinar, nos termos de Foucault (2014), que visa o controle e a normatização dos corpos fora da ordem produtiva. Para o autor, as sociedades modernas operam não apenas pelo uso da força bruta, mas por meio de tecnologias de poder que produzem sujeitos “obedientes” e “adequados” às exigências do sistema. A internação involuntária, nesse contexto, aparece como um mecanismo de produção da docilidade pelo confinamento, uma forma de “correção” daquilo que escapa à racionalidade dominante.

Como expõe Foucault (2014), o poder disciplinar organiza o espaço, define os corpos e impõe uma norma. As ruas, espaços de circulação, vida e disputa, tornam-se, sob essa lógica, territórios a serem higienizados. E os corpos em situação de rua, que escapam da norma produtiva, passam a ser alvos legítimos da intervenção estatal sob o pretexto de cuidado.

O dispositivo legal, ao instituir a internação como resposta prioritária ao sofrimento ou à dependência de pessoas em situação de rua, atualiza aquilo que Foucault (2014) chamou de biopolítica: o exercício de um poder que não apenas reprime, mas regula a vida. Um poder que define quem deve viver e quem pode ser descartado, sob a falsa aparência de assistência. A norma, assim, atua como tecnologia de gestão da pobreza, transformando o cuidado em coerção, e o sujeito em objeto de política pública.

O caráter discriminatório da norma se revela ainda mais evidente quando não se menciona qualquer estrutura de acolhimento humanizado, política de moradia, ampliação da rede de saúde mental ou mecanismos de escuta e autonomia. Não há política de cuidado, mas sim de contenção.

Assim, essa política se insere em um modelo de governamentalidade punitiva, onde a função do Estado não é garantir direitos, mas gerenciar populações consideradas “sobrantes” por meio da remoção compulsória dos espaços públicos. A internação, neste cenário, não é um fim terapêutico, mas uma solução estética e excludente.

Esse tipo de governamentalidade revela-se especialmente perverso quando desconsidera as múltiplas causas da situação de rua, como o desemprego, o racismo estrutural, a falta de políticas habitacionais, a dependência química, e reduz o problema a uma questão de saúde individual. Ao medicalizar a exclusão social, o Estado transfere a responsabilidade da miséria ao sujeito que a vive, e justifica a repressão em nome da cura.

A internação, nessa chave, deixa de ser uma possibilidade terapêutica e passa a funcionar como ferramenta de desaparecimento social. Um encarceramento travestido de tratamento. Um confinamento que, ao invés de tratar, retira do olhar público aquilo que ameaça o projeto de cidade limpa, segura e produtiva, como se intitula Blumenau: “lugar de povo trabalhador”.

Foucault (2014) nos ensina que o poder moderno não se impõe apenas por sua violência explícita, mas pela capacidade de fazer parecer legítimo aquilo que é, essencialmente, uma forma de dominação. A Lei Complementar nº 1.573/2024 é, nesse sentido, um exemplo emblemático de como o aparato legal pode servir à reprodução de uma racionalidade que administra a exclusão em nome da ordem, com aparente legalidade.

Ao fim, cabe retomar uma das inquietações mais potentes da obra foucaultiana: quem tem o direito de decidir quais vidas são dignas de ser vividas? E, no caso das pessoas em situação de rua, a resposta que o Estado tem dado é clara: suas vidas só importam quando saem do campo da visibilidade, mesmo que à força, durante a noite com mangueiras de água lavando seus colchões ou seus papelões onde repousam.

4. O DIREITO À CIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A necessidade da superação do racismo estrutural e do controle social direcionado passa também pela desconstrução das bases históricas e jurídicas que legitimam a criminalização de sujeitos subalternizados, propondo uma transformação profunda das políticas públicas e do sistema de justiça, que deve ser pautada por princípios de equidade e justiça social. (Kelner, 2024)

Ações como vem ocorrendo na cidade de Blumenau (SC) se distanciam completamente dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) e da função social da cidade (art. 182), além de afrontarem os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Agenda 2030 da ONU, que defende cidades inclusivas e sustentáveis.

Historicamente, as pessoas em situação de rua vivem à margem da sociedade, invisibilizadas na paisagem urbana dos grandes centros. A percepção social associada a esses grupos frequentemente as objetifica, o que contribui para a formulação de políticas públicas de caráter higienista, incompatíveis com a garantia de tratamento e acolhimento dignos, à luz dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

A partir da análise da legislação municipal, é possível observar a insuficiente atenção destinada à formulação de políticas públicas que sejam efetivamente pensadas, projetadas e desenvolvidas para enfrentar o problema social das pessoas em situação de extrema vulnerabilidade. Isso ocorre apesar de a Lei Orgânica do Município estar formalmente regida “pelos princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil”, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a justiça social, a igualdade perante a lei e o direito à vida em ambiente ecologicamente equilibrado”.

Apesar da aparente preocupação com a dignidade da pessoa humana e com a igualdade de todos perante a lei, conforme levantamento realizado no site “<https://leismunicipais.com.br/>” a partir da expressão-chave “pessoas em situação de rua”, constata-se a existência de apenas uma norma municipal específica: a Lei Complementar nº 1.573/2024. Como já analisado, essa legislação visa priorizar o atendimento à população em situação de vulnerabilidade social, e não restringir sua atuação a esse grupo como foco exclusivo, interpretação que, no entanto, se evidencia a partir das notícias veiculadas pela Prefeitura Municipal.

Dessa forma, constata-se que a preocupação com os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade, não se estende a toda a população, mas sim a determinados recortes sociais dos quais as pessoas em situação de rua são sistematicamente excluídas. A elas, resta unicamente a aplicação de políticas de “limpeza urbana”, que escamoteiam a exclusão sob o pretexto da ordem e da estética dos espaços públicos.

A situação das pessoas em situação de rua, por se tratar de um tema complexo, exige uma atuação multissetorial por parte do Município, e não uma linha de frente limitada ao serviço social, tampouco uma atuação centrada exclusivamente nas forças policiais, como noticiado no caso de Blumenau. Tal abordagem apenas reforça o caráter punitivo das ações desenvolvidas pela Prefeitura.

Exige-se a formulação de políticas públicas eficientes, fundamentadas no respeito e na garantia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, que promovam o debate sobre a desigualdade social e a ordem pública, com o envolvimento articulado de diversas esferas da sociedade civil, do poder público e da iniciativa privada. O objetivo deve ser mitigar os estigmas historicamente associados às pessoas em situação de rua e assegurar o efetivo acesso a políticas públicas adequadas.

Torna-se, portanto, imprescindível uma abordagem integrada e multidisciplinar para o enfrentamento desse cenário em que a violação de direitos humanos parece orientar a formulação e a execução das políticas públicas. Sob o discurso do “acolhimento”, muitas dessas ações acabam, na prática, por reproduzir lógicas de exclusão, contribuindo para o agravamento da marginalização e da invisibilização da realidade vivida por essa população.

É inegável que as pessoas em situação de rua enfrentam, diariamente, uma série de problemas, como a extrema pobreza, a ausência de moradia, a falta de emprego digno, ou a permanência em subempregos, além de vínculos familiares inexistentes ou extremamente fragilizados, o que contribui para a constante violação de seus direitos mais básicos.

Conforme o artigo intitulado "Políticas Públicas para População em Situação de Rua como Reconhecimento do Direito à Dignidade Humana", Marcia de Assis Costa (2022) afirma que “nas últimas décadas, as estratégias adotadas pelo capital para a manutenção de sua hegemonia, trouxeram como consequência a reestruturação produtiva, o desenvolvimento de políticas neoliberais, pautadas na privatização de serviços públicos e redução do papel do Estado em relação às políticas sociais”. Tais estratégias contribuíram para o aumento da desigualdade e da exclusão social.

Ou seja, a presença de pessoas em situação de rua é resultado de uma série de variáveis interligadas, como o crescimento desordenado das cidades, o avanço do modelo capitalista de consumo e produção, a fragilidade das políticas sociais e os

marcos econômicos excludentes, que, em conjunto, podem levar à sistemática violação de direitos fundamentais.

Ademais, ao analisarmos a legislação federal específica sobre o tema, como o Decreto nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, é possível perceber o quão recente é a preocupação normativa com essa temática, apesar de se tratar de um problema social antigo e agravado, sobretudo nos grandes centros urbanos. Essa defasagem entre o surgimento do fenômeno e a formulação de políticas públicas voltadas à sua mitigação revela não apenas a negligência histórica do Estado, mas também a naturalização da exclusão e da marginalização de determinados grupos sociais, cuja existência parece ser tolerada apenas enquanto invisível ao projeto de cidade ordenada e higienizada.

A exemplo de Blumenau, a inexistência de enfrentamento do tema por meio de legislações específicas demonstra como os municípios ainda tratam as pessoas em situação de rua como um problema isolado e invisível, o que, certamente, não contribui para o debate sobre políticas públicas adequadas e eficazes ao enfrentamento e à superação desse evidente problema social.

O direito à cidade, expressão originalmente cunhada pelo filósofo e sociólogo francês Henri Lefebvre (1991), surgiu a partir de sua observação de que a ocupação dos espaços urbanos ocorre como expressão da reprodução das relações capitalistas. Diante disso, o autor defende a necessidade de uma redefinição de novas *démarches*, uma vez que a ciência da cidade carece de um objeto de estudo claramente delimitado, pois o passado, o presente e o possível estão intrinsecamente interligados e não podem ser analisados de forma dissociada.

Trata-se de um direito humano e coletivo, pertencente àqueles que habitam e vivenciam a cidade, sendo igualmente estendido às gerações futuras. À época, Lefebvre (1991) deu visibilidade aos movimentos que se insurgiam nas ruas, ao analisar que as cidades haviam se transformado em expressões da reprodução das relações capitalistas, mas também em espaços nos quais a resistência poderia construir alternativas e formas de superação desse modelo hegemônico.

Portanto, o "Direito à Cidade" não deve ser compreendido apenas como uma demanda por infraestrutura urbana ou habitação social em sentido estrito, mas sim como uma crítica contundente ao modo de produção capitalista e, por conseguinte, à forma

hierarquizante e segregadora com que o espaço urbano é (re)produzido e apropriado. Trata-se de uma utopia orientadora, de caráter experimental, que não se confunde com uma política urbana estatal, mas que se manifesta como um projeto de luta social protagonizado pelas classes trabalhadoras em busca de maior justiça e igualdade social.

Afirma David Harvey aprofunda essa crítica ao demonstrar como a cidade se converteu em um espaço de acumulação por espoliação, em que a lógica de mercado molda o espaço urbano com base na segregação socioeconômica:

O direito à cidade é muito mais que a liberdade individual de ter acesso aos recursos urbanos: é um direito de mudar a nós mesmos, mudando a cidade. Além disso, é um direito coletivo e não individual, já que essa transformação depende do exercício de um poder coletivo para remodelar os processos de urbanização. A liberdade de fazer e refazer as nossas cidades, e a nós mesmos é, a meu ver, um dos nossos direitos humanos mais preciosos e ao mesmo tempo mais negligenciados. (Harvey, 2013)

Dessa forma, percebe-se que o modelo de relações capitalistas, no qual o consumo, a mercadoria e o produto ocupam posição central na engrenagem social, tende a excluir aqueles que não se encaixam em sua lógica funcional. Por essa razão, o fenômeno social das pessoas em situação de rua não pode ser tratado de forma isolada ou descontextualizada, devendo ser compreendido à luz dos modelos históricos de formação da sociedade e enfrentado por meio de políticas públicas intersetoriais, sociais e estruturantes, voltadas à superação das desigualdades que o sustentam.

Ao ignorar a complexidade social que envolve a situação de rua, marcada por múltiplas vulnerabilidades, como desemprego, falta de moradia, saúde mental e rompimento de vínculos sociais, o poder público municipal acaba por reforçar práticas assistencialistas fragmentadas ou medidas de contenção, sem atacar as causas estruturais do problema. Tal postura compromete o avanço de uma política pública intersetorial, inclusiva e orientada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e justiça social.

Portanto, é fundamental desnaturalizar o discurso oficial que apresenta essas operações como neutras ou técnicas. Ao contrário, elas configuram violência institucional travestida de cuidado, e reproduzem políticas de exclusão que aprofundam desigualdades históricas. A construção de uma cidade justa, plural e democrática exige que se rompa com essa lógica de repressão, substituindo a “zeladoria” pela efetivação concreta dos direitos sociais, como moradia, saúde, renda e dignidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente presença de pessoas em situação de rua nas cidades brasileiras e, em especial, em Blumenau, não pode mais ser compreendida como um fenômeno marginal ou como um problema meramente assistencial. Trata-se de uma expressão visível da profunda desigualdade estrutural que organiza o espaço urbano sob a lógica da exclusão, do controle e da invisibilização. A análise das ações recentes do poder público, bem como da promulgação da Lei Complementar nº 1.573/2024, evidencia uma política que, sob o manto da proteção e do cuidado, opera como instrumento de higienização social, reafirmando práticas históricas de criminalização da pobreza.

Quando a gestão municipal adota a segurança pública como linha de frente no trato da população em situação de rua, substituindo políticas de acolhimento, habitação, saúde mental, assistência social e inclusão socioeconômica por operações de “limpeza urbana”, o que se observa é a reafirmação de um modelo punitivista de controle social, que criminaliza a pobreza e desumaniza os sujeitos. Essa estratégia ignora os determinantes estruturais da exclusão e transforma uma questão social em problema de segurança, deslocando a responsabilidade do Estado e transferindo ao indivíduo a culpa pela sua vulnerabilidade.

A política de “zeladoria urbana”, ao ser associada à presença ostensiva de forças policiais e à retórica da ordem e da segurança, desvela um projeto de cidade que não reconhece as pessoas em situação de rua como sujeitos de direitos, mas como obstáculos à paisagem urbana e à circulação do capital. A internação involuntária, travestida de prioridade assistencial, converte-se, nesse contexto, em estratégia de remoção social, uma forma sofisticada de confinamento civil e de gestão da miséria.

Como discutido ao longo deste artigo, essa racionalidade punitivista e medicalizante está intrinsecamente ligada ao funcionamento do Estado Penal neoliberal, tal como analisado por autores como Vera Malaguti Batista, Silvio Almeida, Loïc Wacquant, Foucault e Lefebvre. Em vez de combater as causas estruturais da pobreza urbana, como o desemprego, a falta de políticas habitacionais, o racismo estrutural e a desproteção social, o Estado mobiliza seus aparatos repressivos para administrar os efeitos colaterais da exclusão por meio do controle e do silenciamento dos indesejáveis.

Confrontar o higienismo urbano e a criminalização da pobreza não é apenas um desafio jurídico, mas uma tarefa política e ética. Cabe à sociedade civil, às instituições e ao poder público reconhecer as pessoas em situação de rua como cidadãos plenos, portadores de direitos e protagonistas de sua própria história. Somente assim será possível construir cidades verdadeiramente humanas, nas quais o espaço público não seja símbolo de exclusão, mas território de convivência, justiça e reparação histórica.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução à criminologia crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Orgânica do Município de Blumenau**. Blumenau, SC: Câmara Municipal, 1990. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-blumenau-sc>. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Economia. **Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Relatório Nacional Voluntário**. Brasília: Ministério da Economia, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/agenda2030/pt-br>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR- 20813-45.2016.5.04.0812**. Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro. Brasília, DF, 24 abr. 2024. 3ª Turma. Disponível em: <https://encr.pw/acordaotst>. Acesso em: 16 fev. 2025.

COSTA. Marcia de Assis. “Políticas Públicas para População em Situação de Rua como Reconhecimento do Direito à Dignidade Humana”. **Revista Parlamento e Sociedade**, São Paulo, v.10, n.19. p.51-73, jul-dez. 2022.

FERREIRA, V. R., ROCHA, C. J. da, & FERREIRA, V. E. N. (2020). O DIREITO À DESCONEXÃO E O DANO EXISTENCIAL: A IMPORTÂNCIA DA SUSTENTABILIDADE EMOCIONAL DO SER HUMANO. **Revista Direitos Sociais E Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, 8(2), 439–471. Disponível em: <https://doi.org/10.25245/rdsp.v8i2.738> Acesso em 03 fev. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014.

HARVEY, David. A qualidade da vida urbana virou uma mercadoria. Há uma aura de liberdade de escolha de serviços, lazer e cultura, desde que se tenha dinheiro para pagar. **Revista Piauí**, edição 82. Julho de 2013. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-direito-a-cidade/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Moraes, 1991.

KELNER, Lenice; GRECO, Michele. CRIMINALIZAÇÃO DA VADIAGEM: MECANISMOS DE CONTROLE E RACISMO DE ESTADO NO BRASIL. **Anais do Seminário Internacional Dignidade da pessoa humana**, Blumenau: Dom Modesto, 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/transformingourworld>. Acesso em: 17 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), 1948**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/universal-declaration-of-human-rights/index.html>. Acesso em: 15 mar. 2025.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.